



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

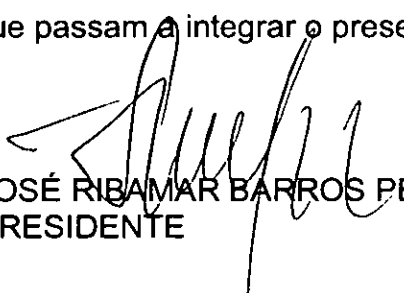
Processo nº. : 10980.007619/00-59
Recurso nº. : 138.310
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : LUIZ PILOTTO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 1º DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.344

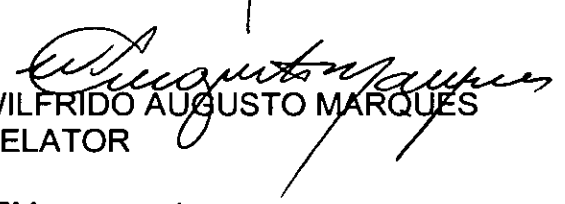
IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - A doença grave que outorga a isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, inciso XIV, deve ser comprovada pelos meios de prova previstos na norma específica, e por aqueles demais, admitidos pelo Direito, que demonstrem a procedência das alegações.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ PILOTTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007619/00-59
Acórdão nº : 106-14.344

Recurso nº : 138. 310
Recorrente : LUIZ PILOTTO

RELATÓRIO

Em relação ao contribuinte que ora recorre a este Conselho, foi efetuada revisão da declaração ajuste anual 1998/1997, resultando em imposto suplementar lançado por meio de auto de infração (fls. 04 e 7/10), com cominação de multa de ofício e juros. A revisão foi motivada pelo confronto entre os dados declarados e aqueles consignados em DIRF's elaboradas pelas fontes pagadoras envolvidas.

A divergência fixada com a impugnação de fl. 01, refere-se ao direito à isenção em função de moléstia grave aventada pelo sujeito passivo. Os rendimentos em foco são R\$ 28.266,97 pagos pela Universidade Federal do Paraná, a título de aposentadoria.

O contribuinte alega que os mesmos não são tributáveis, por isentos, tendo em vista o acometimento por câncer de pele desde 1994.

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR considerou procedente o lançamento (fls. 21/24) sob o entendimento de que não comprovado termo inicial do acometimento da moléstia grave, mesmo instado para tal, restando inaplicável a isenção no ano-base de 1997, já que o laudo pericial data de 10/10/2000.

Às fls. 57/63 encontra-se o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, no qual ele insiste na suficiência dos documentos juntados aos autos para o fim de comprovar o direito à isenção a partir de 14/06/94 (documentos de fls. 69 e 71).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007619/00-59
Acórdão nº : 106-14.344

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, sendo garantido por depósito recursal de fls. 67, pelo que dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos o direito à isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, consignado no artigo 39, inciso XXXIII do RIR 99, que dispõe:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A questão é de análise dos documentos juntados aos autos no sentido de comprovar a doença alegada.

À fl. 13 consta Laudo Médico emitido pela Junta Médica da Universidade Federal do Paraná, em outubro de 2000, declarando que o recorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007619/00-59
Acórdão nº : 106-14.344

“é portador de doença prevista em lei” tendo sido “examinado para fins de isenção de imposto de renda”.

Na página seguinte destes autos, há “Exame Anátomo-Patológico”, com base no qual foi elaborado o Laudo Médico acima referido, no qual o diagnóstico é “Carcinoma Basocelular”. Ou seja, sem pretender adentrar o campo das ciências médicas, o que está ilustrado é que, avaliando tumor de pele do ora recorrente, foi diagnosticado câncer, em junho de 1994.

Na folha seguinte, há novo exame anátomo-patológico, de 28 de dezembro de 1999, também com indicação de “segmento cutâneo com carcinoma escamo celular invasor”.

O que se revela nítido e incontestável, é que o câncer de pele que acometeu o sujeito passivo em foco foi diagnosticado em 1994, e desde então foram realizados outros exames, provavelmente tratamentos, mas, ao menos até 2000, como se vê nos documentos em foco, a doença não foi curada.

Por fim, o documento de fl. 71 veicula declaração de médico cirurgião de que o recorrente fora submetido a cirurgia para “ressecção de câncer de pele” e que o exame realizado em 1994 já demonstrava que o paciente já possuía tumor maligno de pele.

No recurso estão transcritos julgados, inclusive desta Câmara, informando que o contribuinte deve, e pode, comprovar por todos os meios lícitos a existência e duração da moléstia grave que lhe outorga a isenção. Nestes autos temos laudo de Universidade Federal, exames e declarações que confirmam a existência do câncer de pele desde 1994, afigurando-se lícita a declaração dos rendimentos de aposentadoria recebidos em 1997 como sendo isentos.



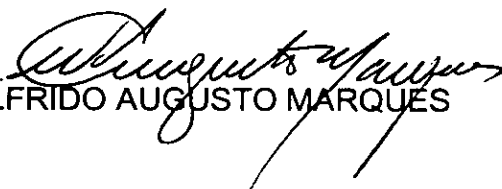
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007619/00-59
Acórdão nº : 106-14.344

Ademais, para que não parem dúvidas quanto à natureza dos rendimentos em tela, à fl. 46 a Universidade Federal do Paraná informa que os rendimentos pagos referem-se a "aposentadoria voluntária por tempo de serviço".

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito à isenção sobre os rendimentos de aposentadoria pagos pela Universidade Federal do Paraná em 1997, nos termos acima expostos.

Sala das Sessões - DF, em 1º de dezembro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

